



À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho

Projeto de Lei n.º 64/2022

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei que ratifica a terceira alteração do protocolo de intenções consubstanciado em contrato de consórcio público do consórcio intermunicipal de saúde da região ampliada oeste para gerenciamento dos serviços de urgência e emergência – CIS-URG OESTE e dá outras providências.

O Of. n.º 0443/2022/GPBCN encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo (fls. 02/03) esclarece que no final do ano de 2021 doze municípios de Minas Gerais solicitaram sua inclusão no CIS-URG OESTE e a instalação de bases descentralizadas do SAMU, o que foi aprovado em Assembleia Geral Ordinária em 01/04/2022. Foi também aprovado o convênio com a Secretaria de Estado de Minas Gerais para a Administração do SAAV – Suporte Aéreo Avançado de Vida – MG e a criação do cargo em comissão de Coordenador de Regulação. O Prefeito informa que as adequações são de ordem funcional e administrativa para viabilizar a prestação de serviços junto aos novos municípios que integrarão o Consórcio, bem como atender ao Convênio celebrado com o Estado de Minas Gerais, para melhor funcionamento das atividades do consórcio.

O Projeto de Lei n.º 64/2022 possui sete artigos e um anexo, o qual transcreve a Resolução n.º 08/2022, de 29 de abril de 2022, que dispõe sobre a terceira alteração do contrato de consórcio público do CIS-URG OESTE.

A Assessoria Financeira e Contábil da Câmara procedeu com a análise técnica com base no artigo 167 da CF/88, na Lei Complementar n.º 101/200 (LRF), na Lei n.º 4.320/1964 e demais legislações correlatas. Na análise recomendou que a abertura de crédito especial seja realizada somente através e encaminhamento de lei específica e informou a ocorrência de alterações dos percentuais das dotações de repasse ao Consórcio a partir de 01/08/2022. Considerando as alterações no protocolo de intenções, a previsão de aumento da despesa de rateio e as recentes alterações das dotações orçamentárias de repasses, a Assessora Financeira e Contábil da Câmara informou a necessidade da indicação de dotações orçamentárias próprias.

O Prefeito Municipal encaminhou Certidão assinada pela Contadora da Secretaria Municipal de Saúde, Sra. Keila Cristiane Costa Teixeira, que apresentou as informações requeridas. Diante disso, a assessoria financeira e contábil da Câmara se pronunciou no sentido de que todas as informações solicitadas foram encaminhadas pelo Poder Executivo e concluiu que o Projeto de Lei poderá prosseguir.

É o essencial a relatar.



Parecer

O Projeto de Lei nº 64/2022 trata de assunto de interesse local, incumbindo ao Município legislar sobre a matéria amparado pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e pelo artigo 9º, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal. A celebração de contratos de interesse municipal compete privativamente ao Prefeito, nos termos do artigo 87, XII da Lei Orgânica. Quanto à competência e iniciativa não contém nenhum vício.

Conforme verificado no endereço eletrônico do CIS-URG OESTE¹ o Município de Bom Despacho participou de sua fundação, celebrando em conjunto com outros municípios o Protocolo de Intenções para sua constituição em 08/11/2013, que posteriormente foi consubstanciado no contrato de consórcio intermunicipal de saúde da região ampliada oeste. Em 03/07/2014 foi realizada a primeira alteração dos termos do protocolo de intenções. A Ata de Fundação, aprovação do Estatuto e eleição de posse foi assinada em 19/02/2014. O Estatuto atualmente vigente foi promulgado em 12/09/2016. A segunda alteração do contrato de consórcio público foi assinada em 03/08/2018 e agora estamos diante da terceira alteração.

Como tema central do Projeto de Lei temos a tutela da saúde pública e o gerenciamento dos serviços de urgência e emergência dos municípios conveniados, assuntos que encontram amparo na Lei Orgânica Municipal, especialmente no art. 3º, Parágrafo Único, VII e art. Art. 10, II, e na legislação vigente.

Segundo bem mencionado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no Of. nº 0443/2022/GPBCN a alteração do contrato de consórcio público fica condicionada à aprovação pela assembleia geral e à ratificação legal por todos os entes consorciados, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e artigo 29 do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007. Portanto, é legítimo o objeto do presente projeto, visto ser necessária a ratificação legislativa do ato praticado.

Analisando os termos da Resolução nº 08/2022, de 29 de abril de 2022, que dispõe sobre a alteração do contrato, de fato a aprovação do Projeto de Lei permitirá que o consórcio adote regras de funcionamento que possibilitarão desenvolver suas atividades com maior efetividade, especialmente quando trata da criação do cargo de Coordenador de Regulação e das ações para atender ao Convênio celebrado com o Estado de Minas Gerais. Sobre a resolução não foram encontrados vícios sobre os aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e nem foram detectadas inconsistências conexas à redação das cláusulas adotadas.

Após os apontamentos pela assessoria financeira e contábil desta Casa foi encaminhada a Certidão de fls. 23/24 informando as dotações orçamentárias, números de empenhos e respectivos valores para o exercício vigente, ficando em conformidade com as alterações de percentuais nas previsões de rateio de despesas para o Município.

Especificamente sobre o texto do Projeto de Lei nº 64/2022, faço ressalvas ao art. 3º e ao art. 6º, conforme passo a expor:

O art. 3º estabelece que a ratificação e as alterações posteriores do Contrato de Consórcio ficarão dispensadas, conforme art. 5º, §4º, da Lei nº 11.107/2005, combinado com

¹ <https://cisurg.oeste.mg.gov.br/ata-de-fundacao/>



art. 6º, § 7º, do Decreto nº 6.017/2007. No entanto, os dispositivos legais mencionados não conferem essa possibilidade. Segue transcrição para melhor análise:

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

[...]

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

DECRETO Nº 6.017, DE 17 DE JANEIRO DE 2007

Art. 6º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 7º É dispensável a ratificação prevista no caput deste artigo para o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público, de forma a poder assumir todas as obrigações previstas no protocolo de intenções.

É possível perceber claramente que a legislação mencionada dispensa a ratificação legal se já existir lei anterior disciplinando a participação de ente público em contrato de consórcio. Ou seja, não haverá necessidade de ratificação por lei porque já existia lei autorizando o ente a assinar o protocolo de intenções. Além disso, em nenhum momento é mencionado que alterações posteriores serão válidas sem a necessidade de ratificação legal. Muito pelo contrário: o artigo 12 da Lei Federal nº 11.107/2005 e o artigo 29 do Decreto nº 6.017/2007, já mencionados pelo Chefe do Poder Executivo, deixam indubitável a obrigação dos entes, expressando que a alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, que deverá ser ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

Na mesma acepção, o art. 6º autoriza de forma automática a abertura de crédito especial e suplementação orçamentária, quando estas devem ser feitas por lei específica, observada a legislação orçamentária.

Nos termos expostos, concluo que os artigos 3º e 6º do Projeto de Lei nº 64/2022 são ilegais. Desta forma, para que o texto seja revestido de legalidade, proponho as seguintes emendas:

Emenda nº 1

Emenda supressiva Art. 136, I do Regimento Interno	
Redação original	Emenda



Art. 3º - Fica dispensada a ratificação do Contrato de Consórcio do CISURG.OESTE, bem como alterações posteriores pela Câmara Municipal de Bom Despacho, conforme previsto no art. 5º, §4º, da Lei nº 11.107/2005, c/c art. 6º, § 7º, do Decreto nº 6.017/2007.	Fica SUPRIMIDO o art. 3º do Projeto de Lei nº 64/2022, passando-se a renumerar os artigos seguintes.
---	--

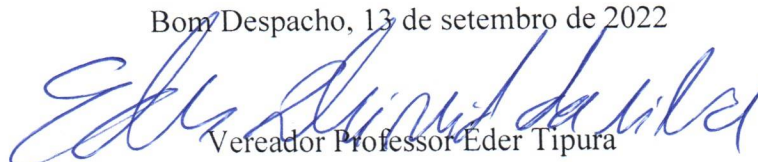
Emenda n.º 2

Emenda modificativa Art. 136, III do Regimento Interno	
Redação original	Emenda
Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias, estando desde já autorizadas a abertura de crédito especial e suplementação orçamentária.	Dê-se ao atual Art. 6º do Projeto de Lei nº 64/2022 nova numeração e a seguinte redação: Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente e, se for o caso, suplementadas na forma da Lei.

Com a aprovação das emendas propostas, especialmente com a supressão do artigo 3º, os artigos 4º, 5º, 6º e 7º do PL 64/2022 devem ser renumerados, respectivamente para artigos 3º, 4º, 5º e 6º, não mais existindo artigo 7º na proposição.

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 64/2022, **com a aprovação das emendas apresentadas, é constitucional e legal**, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão para que prossiga em sua tramitação.

Bom Despacho, 13 de setembro de 2022


Vereador Professor Eder Tipura

Relator